

Processo Administrativo nº MPMG-0024.23.005190-6

Infrator: **PARÁIBA FORTALEZA SUPERMERCADO LTDA.**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de **PARÁIBA FORTALEZA SUPERMERCADO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 15.459.259/0001-72, com endereço na Rua Dr. Álvaro Camargos, nº 1355, Bairro São João Batista, CEP 31.515-232, Belo Horizonte-MG, visando à apuração e à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista atribuída a este fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97).

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 18, §6º, I e 31, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e art. 12, IX, 'd', do Decreto Federal nº 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, pela prática de venda de produtos alimentícios impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou que lhe diminuam o valor, por estarem fora do prazo de validade exposto em suas embalagens.

Também imputa-se ao reclamado infringência aos artigos art. 6o, III, 12, 31 e 39, VIII, do CDC; Decreto nº 2.181/97, art. 12, inciso X, e 13; Lei Estadual 13.317/99, art. 83, VIII; Decreto-Lei 986/69, art. 11; Resolução 259, ANVISA, em desfavor da da coletividade de consumidores, por disponibilizar ao consumidor produto alimentício sem nenhuma informação.

De mesmo modo, imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 6o, III, 12, 31 e 39, VIII, CDC; Decreto nº 2.181/97; Lei Estadual 13.317/99; Decreto-Lei 986/69, art. 3o, II e 48; Resolução 23/00, ANVISA, em desfavor da coletividade de consumidores por comercializar produto de origem animal sem registro obrigatório, conforme Auto de Constatação/Comprovação nº 239.23 (fls. 2/16).

Notificado, o reclamado apresentou defesa administrativa às fls. 17/24, alegando, preliminarmente, nulidade do auto de infração, ao fundamento de não observância do critério de dupla visita, por ser a fornecedora empresa de pequeno porte.

No mérito, negou a prática do ato de comercializar produtos com validade vencida, ainda alega que a validade que consta nas embalagens, não é necessariamente a data real da validade, de modo que como forma de prevenção os fornecedores colocam data de vencimento anterior a real, não sendo impróprio para o consumo produtos expostos a venda

nas datas subsequentes a data de validade (fl. 22). Por fim, requer que o mérito seja julgado improcedente e que em caso de aplicação de penalidade que essa fique restrita a advertência.

Diante da ausência de apresentação do demonstrativo do resultado de exercício, a condição econômica do fornecedor foi arbitrada no valor de 20.000.00000 (vinte milhões de reais) (fl. 27).

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito, foram apresentadas ao reclamado a proposta de assinatura de Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60% (fls. 40/42), e alternativamente, concedida, na mesma oportunidade, prazo para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo.

Conforme certidão à fl. 51, não houve apresentação de alegações finais.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/22, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que foi firmada a Transação Administrativa – fls. 40/42.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/22.

A matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que o fato constatado viola frontalmente as disposições legais vigentes – arts. 18, §6º, I e 31, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e art. 12, IX, 'd', do Decreto Federal nº 2.181/97.

Impende-se ressaltar que o auto de infração nº239.23 foi lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, portanto, por funcionários públicos, cujos atos gozam de

presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "iuris tantum", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

Frisa-se ainda que a constatação de supostas infrações consumeristas devem ser comprovadas por agente creditado para tanto, sendo insuficiente a denúncia individual de consumidor, especialmente porque a atuação do *Parquet* se destina a resguardar interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos cuja violação a atinja de tal modo que se apresente justificável a intervenção desta instituição.

A respeito do critério da dupla visita concedido a empresas de pequeno porte, destaca-se que o fornecedor não faz jus a tal procedimento, pois, nos termos do auto de infração nº 239.23, à fl. 02, não houve indicação, pelo fiscal responsável, da natureza de micro empresa ou empresa pequeno de porte. Além disso, o fornecedor não apresentou a DRE solicitada, para fins de demonstração de seu faturamento, como forma de comprovar o seu enquadramento na Lei Complementar 123/2006.

O fato é que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que colocou no mercado de consumo os produtos com data de validade vencida. Portanto, impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, conforme demonstrado nos autos, ferindo o disposto no artigo 18, §6º, I, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com

as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, "d", consideram práticas infrativas:

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

(...)

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

Quanto aos produtos encontrados sem informações básicas o ordenamento é claro ao destacar que o direito a informação é um direito básico do consumidor, sendo assim as informações referentes aos produtos comercializados deveriam se exibidas, conforme prevê o art. 6, III CDC.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

De mesmo modo a comercialização de produto de origem animal deve ter registro obrigatório, conforme determina o artigo 3º, Decreto lei 986/69:

Art 3º Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que o estabelecimento **PARAÍBA FORTALEZA SUPERMERCADO LTDA.** está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **PARAÍBA FORTALEZA SUPERMERCADO LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 15.459.259/0001-72, por violação ao disposto nos artigos (CDC, art. 6º, inciso I, art. 18, caput e § 6º, I; Decreto nº 2.181/97, art. 12, inciso IX, d e art. 37, § 2º); (CDC, art. 6º, III, 12, 31 e 39, VIII; Decreto nº 2.181/97, art. 12, inciso X, e 13; Lei Estadual 13.317/99, art. 83, VIII; Decreto-Lei 986/69, art. 11; Resolução 259, ANVISA; (CDC, art. 6º, III, 12, 31 e 39, VIII; Decreto nº 2.181/97; Lei Estadual 13.317/99; Decreto-Lei 986/69, art. 3º, II e 48; Resolução 23/00, ANVISA), em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) Havendo concurso de práticas infrativas, a autoridade administrativa, **obrigatoriamente**, aplicará a multa correspondente a infração mais grave, a infração mais grave cometida pelo fornecedor foi a de colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de distribuição, já que colocou no mercado de consumo produto de origem animal sem o registro obrigatório sendo essa infração constante do grupo III, conforme art. 21, III, "A", aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se mensurar a condição econômica do fornecedor, referente ao ano de 2022, considerando a ausência de apresentação de documentação comprobatória de receita bruta integral de 2022, foi arbitrado no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) - art. 24 da Resolução 57/22, o que o caracteriza como

empresa de MÉDIO PORTE, tendo como referência o fator 1.000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/22).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o *quantum* da pena-base no valor de **R\$ 51.000,00** (cinquenta e um mil reais), conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

e) Reconheço a circunstância atenuante do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 37, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ R\$ 42.500,00** (quarenta e dois mil e quinhentos reais)

f) Reconheço as circunstâncias agravantes Dec. 2.181/97(– art. 26, III - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; VI ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; ) razão pela que aumento a pena em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), totalizando o quantum de **R\$ 63.750,00** (sessenta e três mil)

g) reconheço o concurso de infrações referente a prática de comercialização de produtos com validade vencida e comercialização de produto sem nenhuma informação básica e comercialização de produto de origem animal sem registro obrigatório( artigo 20, §, 3º da Resolução da PGJ 57/22), aumentando o valor em 2/3 (dois terços) totalizando o *quantum* de **R\$ 106.250,00** (cento e seis mil e duzentos e cinquenta reais )

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu procurador, no endereço eletrônico às fls. 48 para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 95.625,00** (noventa e cinco mil e seiscentos e vinte e cinco reais), por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o **pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação**, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.

**OU**

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/22;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2023.

  
**FERNANDO FERREIRA ABREU**  
Promotor de Justiça

**PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA**

**ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA**

Outubro de 2023

**Infrator** PARAÍBA FORTALEZA

**Processo** 0024.23.005190-6

**Motivo**

	<b>1 - RECEITA BRUTA</b>		<b>R\$ 20.000.000,00</b>
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 1.666.666,67
	<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>		
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
	<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>		
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
	<b>4 - VANTAGEM</b>		
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 51.000,00</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 25.500,00</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 76.500,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/09/2023			<b>259,21%</b>
Valor da UFIR com juros até 30/09/2023			3,8223
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 764,47</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.467.019,33</b>
Multa base			<b>R\$ 51.000,00</b>
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2.181/97			<b>R\$ 42.500,00</b>
Acréscimo de ½ – art. 26, III, VI do Dec. 2.181/97			<b>R\$ 63.750,00</b>
Concurso de			<b>R\$ 106.250,00</b>



infrações –  
2/3 – Art. 20,  
§ 3o,

